**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO. ENFRAQUECIMENTO E DESESTRUTURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.**

**2. Writ conhecido. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Roseli Carvalho, tendo como objeto decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo da Vara Criminal de Pato Branco, que lhe impôs a medida cautelar extrema, a pedido da polícia judiciária, para garantia da ordem pública (evento 27.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, os argumentos apresentados: a) inidoneidade da fundamentação da decisão de prisão preventiva; b) não preenchimento dos pressupostos da prisão; c) presença de condições pessoais favoráveis a afastar a hipótese de periculosidade subjetiva (evento 1.1).

Inferiu-se a limitar postulada, sob fundamento de, em primeira e superficial análise, ausência de constrangimento ilegal (evento 17.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 23.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais, conhece-se do *writ.*

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Não assiste razão ao impetrante em relação à arguição de constrangimento ilegal por inidoneidade dos fundamentos empregados para decretação de sua prisão preventiva e ausência de configuração dos correlatos pressupostos.

A decretação da prisão preventiva, fundamentada na complexidade estrutural da organização criminosa, destinada à prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais, na longevidade do respectivo consórcio e reiteração das condutas delituosas, foi procedida de detalhadas diligências investigativas realizadas pela polícia judiciária.

Infere-se dos relatórios que instruíram a representação policial diversos diálogos da impetrante, com outros investigados por tráfico e associação criminosa, prestando informações sobre ações policiais, tratando de armazenamento de entorpecentes e armas de fogo, inclusive em locais velados, para frustrar eventuais investidas das forças de segurança pública (eventos 1.23 e 1.27 – autos de origem).

Ademais, o detido exame de todos os elementos de informação que instruem a representação pela prisão indica hipótese de efetiva participação em complexa organização criminosa atuante na região de Pato Branco, gerenciada por pessoas incluídas nos sistemas penitenciários do Paraná e do Mato Grosso do Sul (eventos 1.2 a 1.28 – autos de origem).

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a prisão preventiva constitui relevante instrumento para desarticular organizações criminosas, cujo escopo de interromper ou diminuir a atuação enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao fumus comissi delicti, indicou-se como indício de autoria menções ao ora recorrente como liderança responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoça. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de dízimos. 3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e consequentemente do periculum libertatis, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 153477 SC 2021/0287474-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao fumus comissi delicti, indicou-se como indício de autoria menções ao ora recorrente como liderança responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoça. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de dízimos. 3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e consequentemente do periculum libertatis, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 153477 SC 2021/0287474-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021).

Assim, as condições pessoais favoráveis, alegadas pelo impetrante, são irrelevantes no caso concreto, porquanto não afastam a gravidade concreta e a periculosidade social inferidas das circunstâncias dos fatos.

Sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792438 GO 2022/0401254-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023).

Resulta, pois, consubstanciado o necessário *periculum libertatis* a justificar a aplicação da prisão cautelar, para acautelamento da ordem pública, conforme exaustivamente exposto no pronunciamento decisório objurgado.

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a solução a ser adotada consiste no conhecimento da impetração e denegação da ordem.

É como voto.

**III - DECISÃO**